

A DEPRESSÃO E O DILEMA DO LAUDO
PSIQUÁTRICO RETROSPECTIVO NO
CONTROLE FINALÍSTICO DO PROCESSO
DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO

FÁBIO DE HOLANDA MONTEIRO¹

1. Pós-doutor, doutor, mestre e especialista em Direito. Professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Procurador do Estado do Piauí.

*“Morrendo
É uma arte, como tudo o mais.
Eu faço isso excepcionalmente bem.
Eu faço isso para parecer um inferno.
Eu faço isso para que pareça real.
Então, então, Herr Doktor.
Eu sou sua obra,
Eu sou seu valor.”*

(Sylvia Plath, “Lady Lazarus”).

RESUMO:

Este artigo investiga a complexa intersecção entre o abandono de cargo, infração disciplinar de natureza grave no serviço público, e os casos em que o servidor é acometido por depressão. Objetiva demonstrar a impertinência do laudo psiquiátrico retrospectivo como elemento probatório único e decisivo no processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, visto o mesmo mostrar-se insuficiente para atender ao rigor do controle finalístico exigido para a aplicação da pena de demissão. Inicialmente, descrevem-se os elementos configuradores do abandono de cargo, com ênfase no *animus abandonadi*. Em seguida, examina-se a depressão sob uma dupla perspectiva jurídica: como causa de incapacidade laboral, que justifica as faltas, e como fator de inimizabilidade, que exclui a culpabilidade. Por fim, sustenta-se que a natureza conjectural do diagnóstico retroativo não oferece a segurança jurídica necessária, defendendo a valorização de um conjunto probatório robusto e contemporâneo aos fatos para uma análise que verdadeiramente atenda ao princípio da verdade real.

Palavras-chave: Laudo Psiquiátrico Retrospectivo; Abandono de Cargo; Depressão; Processo Administrativo Disciplinar; Controle Finalístico.

ABSTRACT:

This article investigates the complex intersection between abandonment of position - a serious disciplinary infraction in public service - and cases in which the civil servant is affected by depression. It aims to demonstrate the inadequacy of the retrospective psychiatric report as a sole and decisive evidentiary element in administrative disciplinary proceedings for abandonment of position, as such report proves insufficient to meet the teleological rigor required for the imposition of dismissal. Initially, the constitutive elements of abandonment of position are described, with emphasis on the *animus abandonandi*. Subsequently, depression is examined from a dual legal perspective: as a cause of work incapacity, which justifies absences, and as a factor of non-imputability, which excludes culpability. Finally, it is argued that the conjectural nature of the retrospective diagnosis does not provide the necessary legal certainty, supporting instead the appreciation of a robust and contemporaneous body of evidence to ensure an analysis that truly upholds the principle of substantive truth.

Keywords: Retrospective Psychiatric Report; Abandonment of Position; Depression; Administrative Disciplinary Proceedings; Teleological Control.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO. 1. O ABANDONO DE CARGO E A NECESSIDADE DE PROVA DO *ANIMUS ABANDONANDI*. 2. A DEPRESSÃO COMO FATOR DE EXCLUSÃO DA CULPA NO DIREITO DISCIPLINAR. 3. O CONTROLE FINALÍSTICO COMO GARANTIA DE LEGALIDADE: A ATUAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO. 4. O NÚCLEO DO DILEMA: A (IM)PERTINÊNCIA DO LAUDO PSIQUIÁTRICO RETROSPECTIVO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A depressão tem se constituído em um dos principais desafios de saúde pública na atualidade, com impactos significativos no mundo do trabalho. No serviço público, essa realidade frequentemente entra em conflito com o rígido regime disciplinar, sobretudo quando as faltas ao serviço (absenteísmo) são interpretadas como abandono de cargo. Caracterizado pela ausência injustificada e prolongada ao serviço, esse ilícito pressupõe a intenção deliberada do servidor de abandonar suas funções – elemento subjetivo conhecido como *animus abandonandi*. No entanto, quando tais faltas são decorrentes de um estado depressivo incapacitante, questiona-se se a conduta do servidor pode ser legitimamente enquadrada nesse tipo infracional.

Nesse cenário, pode surgir uma prática incomum no processo disciplinar por abandono de cargo: a produção de um laudo psiquiátrico retrospectivo destinado a atestar, *a posteriori*, a condição mental do servidor no período das faltas. A problemática que este artigo se propõe a investigar reside na impertinência deste instrumento como prova crucial para o controle finalístico do processo administrativo disciplinar por abandono de cargo. Parte-se da hipótese de que a natureza não-categórica

e não-observacional do laudo psiquiátrico retroativo é (in)suficiente para servir como esteio único de uma decisão que exige a comprovação segura do elemento subjetivo (*animus abandonandi*) ou da incapacidade laboral objetiva no passado para a aplicação ou a exclusão de penalidade tão grave como é a demissão. Para desenvolver este raciocínio, a pesquisa valeu-se do método dialético, adequado à confrontação de teses antagônicas, e da técnica dogmática, com base no exame crítico da legislação, doutrina e jurisprudência. Este artigo está organizado em quatro tópicos, além desta introdução. No primeiro, analisa-se a figura do abandono de cargo, detalhando sua natureza jurídica de infração disciplinar e os elementos objetivos e subjetivos necessários para sua configuração, com ênfase na presença do dolo específico (*animus abandonandi*). O segundo investiga a depressão sob uma dupla ótica jurídica, examinando-a tanto como causa justificadora de faltas – por configurar uma incapacidade laboral – quanto como fator de inimizabilidade, capaz de excluir a culpabilidade do servidor. No terceiro, examina-se o controle finalístico pelo Procurado do Estado no processo disciplinar por abandono de cargo como instrumento de controle da legalidade. Por fim, o quarto concentra-se na crítica ao laudo psiquiátrico retrospectivo, questionando sua capacidade de aferir com segurança o elemento volitivo do servidor - o *animus abandonandi*. Argumenta-se que a comprovação desta intenção, essencial para a configuração do abandono de cargo, exige um juízo de valor lastreado em um conjunto probatório amplo e contextualizado, que transcenda a dependência de um único documento técnico de caráter retroativo.

O objetivo geral do artigo é demonstrar que a busca pela verdade real no processo disciplinar por abandono de cargo, quando envolve a saúde mental do servidor, demanda um exame probatório mais sofisticado. Tal exame deve superar a

excessiva dependência de um instrumento que, por sua própria natureza conjectural, é incapaz de oferecer certezas quanto ao estado mental pretérito do agente.

1. O ABANDONO DE CARGO E A NECESSIDADE DE PROVA DO *ANIMUS ABANDONANDI*

O abandono de cargo é o rompimento do vínculo funcional de um servidor público que falta ao trabalho de forma não autorizada por um período de dias consecutivos superior ao que a lei permite. Diferentemente da demissão voluntária, que é um pedido formal, o abandono é uma consequência da conduta do próprio servidor. Sua ausência prolongada e sem justificativa demonstra desinteresse pelo cargo, obrigando a Administração Pública a demiti-lo. É um desligamento provocado indiretamente pelo servidor, que descumpre a obrigação básica de ser assíduo.

No âmbito do estado do Piauí, a fundamentação legal encontra-se no art. 159 da Lei Complementar n. 13/94, o qual dispõe: “Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou equivalentes para servidores submetidos ao regime de trabalho ou escala de plantão.” (Piauí, 1994).

O artigo 159 acima estabelece que a causa legal para a demissão de um servidor público por abandono de cargo ocorre quando há uma ausência intencional do servidor ao trabalho por um período superior a 30 dias ininterruptos. Em se tratando de servidores que não trabalham de segunda a sexta-feira, submetidos a regime de trabalho ou escala de plantão, o abandono se configura após um número de faltas equivalente ao que representaria 30 dias de trabalho consecutivos na sua escala específica.

Dois, portando, são os requisitos necessários para a caracterização do abandono: a quantidade de faltas injustificadas (elemento objetivo) e a intenção do servidor de ausentar-se (elemento subjetivo), o *animus abandonandi*. Assim, para que haja abandono de cargo público, além da ausência por 30 dias continuados, deve existir o desejo deliberado do servidor de faltar ao trabalho.²

As faltas devem ser sem causa justa ou sem a devida autorização. Se o servidor apresentar atestado médico ou outra justificativa legal para o período, o abandono não se configura.

Carvalho (2021, p. 2047), alicerçado na doutrina do administrativista espanhol Juan B. Lorenzo de Membiola, ressalta que o abandono de cargo, enquanto causa motivadora da demissão, deve ser total, expresse e inequívoco, com a realização de atos ou omissões que demonstrem o desejo de não voltar ao trabalho. Há uma decisão consciente de abandonar o cargo sem justo motivo e de deixar o serviço permanentemente, sem planos de retorno.

O elemento objetivo constitui a dimensão visível, concreta e demonstrável do abandono de cargo, correspondendo ao comportamento externo do servidor que, uma vez analisado,

2. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABANDONO DO CARGO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO. 1. Esta Corte vem entendendo que a configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo. 2. O elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* deve ser apreciado com cautela, levando-se em conta não apenas a constatação do abandono do cargo, mas também as razões que levaram a tal atitude, sendo necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, para descaracterizar o elemento subjetivo. Precedentes. [...]. 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no MS: 23935 DF 2017/0322460-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).

evidencia seu desinteresse pela função pública. Trata-se da manifestação factual no mundo real que serve de substrato probatório para a Administração.

Materialmente, este elemento se caracteriza pela conduta contínua de não comparecimento ao serviço, que ultrapassa o número de dias consecutivos legalmente permitidos, sem que seja apresentada uma justificativa aceita pela ordem jurídica. Em outras palavras, é a ausência injustificada e prolongada que pode ser objetivamente documentada por meio de registros administrativos, como relatórios de frequência, registros de ponto e demais controles oficiais.

Dada a sua natureza fundamental, a comprovação inequívoca do elemento objetivo é condição *sine qua non* para a configuração do ilícito. A ausência de demonstração deste fato material – a falta prolongada e injustificada – impede a conclusão pela existência do abandono de cargo, ainda que existam fortes indícios ou suspeitas em relação à intenção do servidor (elemento subjetivo).

O elemento subjetivo (*animus abandonandi*), a intenção do servidor em abandonar o cargo, não precisa ser expressa ou declarada (como uma carta de renúncia). Ela é inferida objetivamente a partir das circunstâncias. Se o servidor se ausenta sem uma causa justificadora, presume-se a intenção.

A intenção não é um sentimento interno e secreto do servidor, mas uma conclusão lógica e jurídica extraída de sua conduta externa. Ela se manifesta indiretamente por meio de um comportamento que demonstra, de forma clara e inequívoca, o desinteresse em manter o vínculo.

A intenção de abandonar o cargo pode ser demonstrada por meio de omissões ou ações do servidor.

Nas omissões, forma mais comum e, muitas vezes, a única prova da intenção, a inação fala mais alto que qualquer palavra.

O servidor deixa de comparecer, não se manifesta, não justifica as faltas, não responde a e-mails, mensagens ou telefonemas da chefia, e não retorna os chamados oficiais. A Administração, por lei, deve notificá-lo para que se apresente e se defenda³.

A intenção fica mais evidente quando o servidor ignora notificações formais (como cartas com aviso de recebimento - AR) e com o descaso com o próprio salário, ao não regularizar o recebimento de seus vencimentos, evidencia de forma contundente sua intenção de abandonar o cargo.

Durante todo o período das faltas o servidor não apresenta atestados médicos, não solicita licença ou qualquer outro direito funcional que pudesse justificar sua ausência. Casos assim levam à presunção de intenção de abandono, visto que, se houvesse um motivo legítimo ou o desejo de manter o cargo, ele teria tomado alguma atitude para se comunicar e regularizar sua situação. A omissão total é interpretada como uma manifestação tácita da vontade de não mais pertencer ao serviço público.

No tocantes as ações (menos comum, mas explícitas), o servidor pode dizer a colegas ou a seu chefe imediato, verbalmente, que não quer mais comparecer ao trabalho. Embora não seja o procedimento formal de pedido de demissão, a declaração é um forte indício de sua intenção.

Há também as ações incompatíveis com a manutenção do cargo tais como a de assinar contrato de trabalho

3. Lei Complementar n. 13/94:

Art. 154. (...)

(...)

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185.

na iniciativa privada em horário conflitante com o cargo público, demonstrando que priorizou outro vínculo; e a de mudar de cidade sem comunicação à Administração ou solicitação de remoção.

A presunção de que quem deseja manter um cargo não permanece inerte e incomunicável por um longo período (mais de 30 dias), especialmente quando cobrado, cabendo à Administração documentar todas as tentativas de contato e a falta de resposta do servidor. Esse conjunto probatório, que atesta a incomunicabilidade do servidor, serve como fundamento objetivo para a caracterização do elemento subjetivo (o *dolo*).

O elemento subjetivo (intenção) pode ser *dolo direto* (querer abandonar) ou *dolo eventual* (não querer abandonar, mas assumir o risco de produzir esse resultado ao se ausentar sem justificativa).

Não obstante a presença dos elementos objetivo e subjetivo caracterizadores do abandono, a Administração Pública não pode simplesmente considerar o servidor desligado após os 30 dias. Deve instaurar um processo administrativo disciplinar (PAD) de rito sumário, em consonância com o artigo 161, inciso I, da Lei Complementar n. 13/94⁴.

Configurado o abandono, será cabível a aplicação da pena de demissão, conforme o disposto no artigo 153, inciso II, da Lei Complementar n. 13/94, a qual somente será possível se o servidor faltar ao trabalho sem justo motivo por mais de 30 (trinta) seguidos com a vontade deliberada de não comparecer.⁵

4. Art. 161 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que:

I - a indicação de materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias.

5. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: ABANDONO DE CARGO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO IMPETRANTE,

O abandono de cargo é, em síntese, uma forma grave de ruptura do vínculo funcional, decorrente de uma conduta omissiva e contumaz do servidor, que deve ser formalmente reconhecida pela Administração mediante um rito processual que respeite as garantias constitucionais do devido processo legal.

DA AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Mandado de Segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público em razão de ter se ausentado do serviço pelo período de 16 de novembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos. 2. A configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos, também da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo. 3. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude - e o ônus da prova incumbe ao funcionário -, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo. 4. Não se pode esquecer que o Direito Sancionador deve pautar-se em dois princípios, o princípio da razoabilidade, que assevera que os atos realizados por administrador público devem pautar-se pela razão, pela lógica, pela plausibilidade das justificativas, e, ainda, o princípio da proporcionalidade que recomenda, dentre as diversas condutas a tomar, que o administrador escolha a melhor para o caso, de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar. 5. Não há dúvidas de que, a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo. 6. No caso, não há nos autos notícias de que o impetrante conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraindo-se, inclusive, dos documentos juntados às fls. 3.116, 3.176 e 3.183, que ele não teve sua licença médica renovada e, ainda assim, esquivou-se de retornar ao trabalho sob alegação de necessidade de tratamento de saúde. Verifica-se, ainda, que as diversas tentativas de intimação do Servidor para comparecimento em atos do processo, bem como para realização de perícia, foram infrutíferas. 7. Ordem denegada. (STJ - MS: 22566 DF 2016/0122833-3, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2019, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

2. A DEPRESSÃO COMO FATOR DE EXCLUSÃO DA CULPA NO DIREITO DISCIPLINAR

Entre as principais causas de afastamento do servidor público do trabalho estão as doenças mentais, com especial destaque para a depressão.

A depressão tem se consolidado como uma doença mental de grande prevalência na população contemporânea, configurando-se como principal causa de incapacidade e gerando significativos prejuízos pessoais, funcionais e sociais. Sua complexidade se reflete na diversidade de subtipos classificados pela CID-11 e pelo DSM-5, que incluem desde episódios depressivos únicos até manifestações persistentes, psicóticas e associadas a condições médicas (Dalgalarrodo, 2019, p. 347).

A depressão unipolar ou transtorno depressivo maior destaca-se como a forma mais prevalente, caracterizada por sintomas essenciais como tristeza profunda e perda de interesse em atividades prazerosas, com episódios que persistem por pelo menos duas semanas e envolvem alterações afetivas, cognitivas e neurovegetativas (Manual, 2014).

A manifestação da depressão engloba amplo espectro sintomático que inclui apatia, fadiga, dificuldade de concentração, alterações no padrão de sono e apetite (Teles, 2017). Sua consequência mais grave é o suicídio, que causa mais de 700 mil mortes anualmente e representa a principal causa de óbito entre jovens de 15 a 29 anos (WHO [s.d]). Um recorte demográfico relevante mostra que, no mundo todo, as mulheres são mais afetadas pela depressão do que os homens, com mais de 10% das mulheres grávidas e no pós-parto relatando vivenciar a doença (WHO [s.d.]).

Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde (OMS) identifica o Brasil como o país com a maior prevalência de depressão na América Latina e o segundo nas Américas (MS,

2022), com ela se constituindo como uma das principais causas de incapacidade e de afastamento do trabalho e do convívio familiar e social.

Por trás do elevado número de afastamentos por problemas relacionados à saúde mental no serviço público, esconde-se uma crise muito mais ampla, alimentada por modelos de gestão deficientes e ultrapassados, condições estruturais de trabalho deficientes (Sintrajufe RS, 2024), pressão excessiva, sobrecarga de demandas, desgaste emocional e um contexto organizacional hostil, tóxico e doentio.

Diversos elementos do cotidiano profissional podem contribuir para o desenvolvimento da doença. Fatores como cobrança intensa, acúmulo de tarefas e a execução de funções repetitivas geram um estresse crônico, criando um terreno fértil para o esgotamento psicológico. Paralelamente, um ambiente de trabalho coercitivo, intoxicante e patogênico, pontuado por episódios de intimidação, assédio moral ou sexual e uma cultura organizacional baseada na pressão extrema, atua como um fator que pode precipitar ou intensificar a enfermidade. Por fim, o isolamento, seja pelo distanciamento geográfico da família ou pela solidão emocional vivenciada no próprio local de trabalho, constitui um obstáculo significativo para o bem-estar e a recuperação do servidor.

O servidor público diagnosticado com depressão possui direitos assegurados que visam à proteção de sua saúde⁶ e de sua carreira. Entre os principais instrumentos legais disponíveis, destacam-se a licença médica, legitimamente concedida para afastamento temporário e tratamento, e a remoção para

6. Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

outra localidade ou setor por motivo de saúde, possibilitando a mudança de um ambiente laboral adoeecedor.

Diante da suspeita ou confirmação do diagnóstico, é imprescindível que o servidor adote uma postura proativa. A busca imediata por assistência médica e psicológica constitui o primeiro passo para um tratamento adequado. O servidor deve, ao mesmo tempo, formalizar a comunicação ao setor competente, arquivar toda a documentação de saúde (com o código CID) e verificar a viabilidade de um pedido de remoção por motivo de saúde⁷. Caso enfrente obstáculos ou a negativa de seus direitos pela Administração, buscar orientação jurídica torna-se uma medida indispensável para a garantia de sua proteção legal.

Diante da complexidade da depressão no serviço público, a mera identificação de seus gatilhos é insuficiente. Impõe-se o conhecimento e a utilização estratégica dos mecanismos legais como forma de defesa. Neste contexto, a assistência profissional qualificada e a meticulosa documentação do histórico clínico

7. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REMOÇÃO POR MOTIVOS DE SAÚDE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial para restabelecer a sentença. 2. **Ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, “o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva”(...).** Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei n. 8 .112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau.”(REsp 1.612.004/CE, Rel . Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016). 3 . A União repete, em suas razões, as teses já afastadas pelo decisum e em conformidade com a jurisprudência citada. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2202203 AL 2022/0278393-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023). (evidenciado).

tornam-se aliados indispensáveis para a preservação da saúde e da trajetória funcional.

3. O CONTROLE FINALÍSTICO COMO GARANTIA DE LEGALIDADE: A ATUAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO

O controle finalístico tem como objetivo verificar se o processo administrativo disciplinar (PAD) é conduzido nos limites da lei, observando a finalidade legal, competência, motivação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa e a verdade real. Visa assegurar a legalidade e regularidade do procedimento que pode resultar em sanção ao servidor.

A competência da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE-PI) para exercer esse controle encontra-se prevista em uma robusta estrutura legal:

a) *Constituição do Estado do Piauí* (art. 152, § 1º)⁸: estabelece a obrigatoriedade de submeter à PGE-PI todos os processos que possam acarretar sanções, com exceção das infrações de trânsito;

b) *Lei complementar estadual n. 56/2005* (arts. 2º, XVIII e 15, IV)⁹: atribui a competência geral para realizar o

8. Art. 152. As atribuições da Procuradoria Geral do Estado serão exercidas, privativamente, pelos seus membros, admitida a outorga de poderes para fins específicos, no caso de impedimento dos Procuradores do Estado, bem como para atuação junto aos Tribunais Superiores.

§ 1º Todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, serão submetidos a Procuradoria Geral do Estado para fins de controle finalístico.

9. Art. 2º À Procuradoria Geral do Estado compete:

XVIII –exercer o controle finalístico em todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos ou entes da administração pública direta, autarquias e

controle finalístico à PGE e, especificamente, à Procuradoria de Fiscalização e Controle dos Atos Administrativos (PFCAA);

c) *Lei complementar estadual n. 37/2004* (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí - arts. 62, III e 63)¹⁰: determina que o PAD deve ser remetido à PGE para manifestação sobre sua legalidade, consagrando o controle finalístico como uma fase processual obrigatória.

No controle finalístico, o Procurador do Estado atua como “fiscal da legalidade”. Ele não é acusador, defensor ou juiz, mas um garantidor de que todo o processo cumpriu estritamente o ordenamento jurídico. Sua função é técnica e essencial para a validade do PAD.

Ao analisar o PAD, o Procurador deve: verificar o cumprimento do devido processo legal (todas as fases, formalidades, contraditório e ampla defesa); analisar a fundamentação dos atos processuais, especialmente do relatório da comissão; averiguar a existência de nexo lógico entre as provas dos autos e a conclusão da comissão; examinar a qualificação jurídica do

fundações públicas, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 15. À Procuradoria de Fiscalização e Controle de Atos Administrativos, dirigida por um Procurador de Carreira nomeado em comissão, compete:

IV – exercer o controle finalístico em todos os processos administrativos, disciplinares ou não, que possam acarretar sanções aos servidores ou administrados, por parte dos órgãos ou entes da administração direta, autarquias e fundações, com exceção das multas e sanções aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro;”

10. Art. 62. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

(...)

III – controle finalístico da Procuradoria-Geral do Estado, consistindo em manifestação da consultoria jurídica no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Art. 63. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação sobre a legalidade do processo. Parágrafo único. Após a manifestação da Procuradoria, os autos do processo disciplinar serão encaminhados à autoridade competente para o julgamento.

fato (materialidade e autoria) e a adequação da pena proposta; emitir um parecer conclusivo, que pode recomendar a punição, o arquivamento ou a declaração de nulidade/reforma.

Para a Administração Pública, o controle finalístico constitui um mecanismo de autotutela que busca evitar ilegalidades, conferindo maior segurança jurídica ao ato punitivo e prevenindo futuras anulações na via judicial. Para o servidor, representa uma garantia adicional, assegurando que sua punição só ocorrerá após um crivo técnico, impedindo punições por motivações políticas, passionais ou arbitrárias.¹¹

Ao exercer o controle finalístico, o Procurador goza de independência técnica¹², devendo formar seus juízos jurídicos com autonomia, livre de imposições hierárquicas ou pressões políticas, baseando-se apenas na técnica jurídica e na lei para o atendimento do interesse público.

Identificado qualquer vício no PAD, o Procurador tem o dever adotar as providências legais cabíveis, conforme imposição do art. 118 e do art. 137, inciso VI, da Lei Complementar n. 13/94.¹³ Se a edição do ato tido como viciado estiver entre

11. Constituição do Estado do Piauí de 1989:

Art. 5º. O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.
(...)

§ 4º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.

12. Provimento n. 114/2006 da OAB:

Art. 5º. É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

13. Lei Complementar n. 13/94:

Art. 118. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 137 - São deveres do servidor público:

(...)

suas atribuições legais e regimentais, cabe a ele mesmo corrigi-lo com a declaração de nulidade. Caso a competência para sanar o vício não seja atribuição do Procurador – como ocorre, por exemplo, com ato da chefia imediata ou superior ou da comissão processante, o seu dever desloca-se para a comunicação formal à autoridade detentora do poder-dever para adoção das providências legais pertinentes.

4. O NÚCLEO DO DILEMA: A (IM)PERTINÊNCIA DO LAUDO PSIQUIÁTRICO RETROSPECTIVO

A presunção do elemento objetivo fica elidida pela demonstração, via documentação idônea, de que as ausências não foram injustificadas em sua totalidade, seja pela interrupção da sequência, seja pela justificação de seus motivos.

Os documentos atuam para justificar as faltas, tornando-as legais e autorizadas e comprovam que a ausência não era voluntária (*animus delinquendi*), mas decorrente de um impedimento legal ou fato justificador.

Os principais tipos de documentos são os relativos à saúde do servidor, os relacionados à saúde de dependente, os que demonstram a comunicação com a administração, os que comprovam caso fortuito ou força maior, os que demonstram falha ou ação da administração e os que comprovam o retorno ou a intenção de permanecer no cargo.

Entre todos os tipos de justificativas que podem ser apresentadas pelo servidor para esclarecer sua ausência, os atestados e laudos médicos, entre outros documentos de saúde¹⁴, são os

VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

14. Documentos médicos, conforme o art. 2º da Resolução CFM nº 2.381/2024, que normatiza a emissão de documentos médicos, “são aqueles emitidos por

mais comuns e os que possuem maior força legal para impedir a caracterização do abandono.

O atestado médico (Bilo, [s.d.]) é um documento simples e declaratório, cuja função principal é informar a necessidade de afastamento do trabalho por um período determinado, sem detalhar o quadro clínico, e com menção da CID. Ele atua como um comprovante de ausência para justificar faltas pontuais, utilizando linguagem acessível para o setor de recursos humanos. Já o laudo médico (Troncoso, 2025) é um relatório técnico, detalhado e analítico, que descreve minuciosamente o diagnóstico, a evolução da doença, os exames realizados, as limitações funcionais e o prognóstico. Sua finalidade é servir como prova pericial em situações complexas, como processos de afastamento prolongado. Em resumo, enquanto o atestado é um aviso que justifica uma falta, o laudo é um dossiê que comprova e fundamenta uma condição de saúde perante instâncias formais.

A mera apresentação de um documento médico isolado mostra-se insuficiente para afastar a configuração do elemento objetivo do abandono de cargo. Nos termos do controle finalístico, é o conjunto probatório analisado globalmente que poderá demonstrar à autoridade administrativa que o servidor agiu de boa-fé e tinha motivos legítimos para sua ausência, ou que tomou providências para evitá-la. A insuficiência documental constitui, frequentemente, o elemento decisivo para a caracterização do abandono, sendo fundamental compreender a hierarquia probatória dos documentos médicos para a análise do caso concreto.

médicos e gozam de presunção de veracidade, produzindo os efeitos legais para os quais se destinam”.

Na base desta estrutura encontra-se o diagnóstico da depressão, constituindo a conclusão clínica fundamental obtida através de anamnese detalhada e avaliação do estado mental. Em patamar superior situa-se o atestado médico, documento declaratório de natureza sumária que se limita a atestar a condição de saúde para fins de justificativa de faltas. No ápice desta estrutura documental encontra-se o laudo psiquiátrico, documento de natureza pericial que demanda minuciosa explicitação da condição médica, incorporando obrigatoriamente a história clínica pregressa e a análise técnica do impacto da doença na capacidade funcional do servidor.

A natureza essencialmente subjetiva da depressão, contudo, impõe obstáculos metodológicos significativos à comprovação retrospectiva do estado de incapacidade. Diferentemente de patologias com marcadores objetivos inequívocos, o diagnóstico depende fundamentalmente de sintomas subjetivos relatados pelo paciente, criando dependência crítica da fidedignidade dos relatos (Sarlet; Monteiro, 2025, p. 9). Esta dificuldade assume contornos ainda mais complexos na elaboração do laudo retrospectivo, que deve superar a reconstituição fidedigna da história pretérita, a demonstração do nexo causal entre a depressão e a incapacidade específica, e a necessária distinção entre quadros legitimamente incapacitantes e meros transtornos adaptativos.

As limitações intrínsecas à comprovação do estado depressivo retrospectivo fundamentam assim a tese da insuficiência do documento médico isolado como elemento único de convicção. A complexa reconstrução do estado mental pretérito, associada à variabilidade sintomatológica dos transtornos depressivos, impõe a análise do conjunto probatório em sua integralidade. Neste contexto, o controle finalístico assume papel essencial como mecanismo de valoração crítica da prova técnica, exigindo que o laudo psiquiátrico retrospectivo demonstre de maneira

robusta e fundamentada a incapacitação específica do servidor no período correspondente às faltas. A mera apresentação de diagnóstico médico, desacompanhada de demonstração convincente do nexa causal e da gravidade incapacitante no período crucial, mostra-se insuficiente para o afastamento do *animus abandonandi*, justificando a aplicação do regime disciplinar nos termos da legislação pertinente.

O diagnóstico da depressão, a exemplo do que ocorre com outras doenças mentais¹⁵, é um processo que pode se estender de algumas semanas a vários anos, dependendo de uma complexa interação de fatores. Inicialmente, a própria natureza do transtorno – que depende da observação clínica de sintomas persistentes, e não de exames laboratoriais – impõe uma avaliação temporal mínima. Sintomas como insônia, irritabilidade e fadiga frequentemente surgem de forma gradual e inespecífica, sendo facilmente atribuídos a cansaço ou estresse comum. Além disso, o estigma social e a negação individual sobre problemas de saúde mental são barreiras poderosas, fazendo com que a pessoa postergue significativamente a busca por ajuda profissional qualificada.

Outro desafio significativo reside na necessidade de realizar diagnósticos diferenciais metódicos para distinguir a depressão unipolar de condições como o transtorno bipolar – que exige abordagem terapêutica distinta –, de efeitos colaterais de medicamentos e de outros transtornos mentais. Esse processo

15. Resolução CFM n. 2.057/2013:

(...)

Art. 4º O diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente, sem considerar status econômico, político ou social, orientação sexual, pertinência a grupo cultural, racial ou religioso, ou por qualquer razão não relacionada ao estado de saúde mental da pessoa.

investigativo pode ser consideravelmente prolongado quando os pacientes percorrem trajetórias fragmentadas por diferentes profissionais e se submetem a tratamentos inadequados antes de obter avaliação psiquiátrica abrangente. O processo diagnóstico ideal envolve justamente essa avaliação minuciosa, incluindo história clínica detalhada, análise sintomatológica, exames complementares para exclusão de condições orgânicas e, frequentemente, período de acompanhamento para confirmação do padrão sintomático.

A demora na conclusão do diagnóstico representa fator de grave preocupação clínica, pois quanto mais tempo a depressão permanece sem tratamento adequado e específico, maior sua tendência à cronificação. Um quadro depressivo não tratado corretamente desenvolve progressiva resistência às intervenções terapêuticas, acarretando prejuízos profundos e cumulativos na qualidade de vida, nas relações interpessoais e no funcionamento global do indivíduo. Esta jornada diagnóstica prolongada, longe de constituir falha isolada, caracteriza-se como realidade frequente no percurso de muitos pacientes, que podem passar anos sofrendo sem suporte terapêutico adequado.

Como consequência direta dessa demora diagnóstica, os sintomas não tratados evoluem de forma insidiosa, minando progressivamente a capacidade laboral do indivíduo e culminando em significativo absenteísmo, com frequentes faltas ao trabalho e eventual necessidade de licenças médicas prolongadas. Neste contexto, importa salientar que a mera ausência de comunicação formal do quadro patológico mediante entrega de atestado médico no prazo legalmente estabelecido não constitui, por si só, fundamento suficiente para responsabilização administrativa e penalização do servidor. Tal entendimento encontra respaldo jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a depressão como doença mental recorrente de

extrema gravidade, cujas manifestações sintomáticas podem inclusive impedir o próprio cumprimento de obrigações formais perante a Administração:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO MOTIVADO POR QUADRO DE DEPRESSÃO. ANIMUS ABANDONANDI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I- É entendimento firmado no âmbito desta e. Corte que, para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. II -**Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do *animus abandonandi*.** Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 21392 PR 2006/0026259-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008). (grifos no original).

Quando à comunicação do quadro depressivo à Administração não é contemporânea ao período das faltas ao trabalho, é de vital importância que, antes de qualquer decisão pela caracterização do abandono de cargo e aplicação da pena de demissão, que a comissão disciplinar solicite a emissão de laudo psiquiátrico retrospectivo para avaliação do quadro patológico do servidor à época da ausência, visto que a cronicidade (recorrência) pode afastar a configuração do *animus abandonandi*).

Nessa linha de entendimento, cite-se a seguinte jurisprudência do STJ:

[...]. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **ABANDONO DE CARGO**. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEFICIÊNCIA VOLITIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI EVIDENCIADA. DEMISSÃO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que **para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo**. Precedentes. 2. In casu, **não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade**, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta. 3. Nesse contexto, **em que pese o número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências**. 4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a compreensão de que servidor acometido de **dependência crônica de alcoolismo** deve ser **licenciado**, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, **aposentado, por invalidez**, mas, **nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado**.

(RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 57202 MS 2018/0088411-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021). (evidenciado).

É de se ressaltar, ainda, que direito à saúde, umbilicalmente ligado ao direito à vida, está relacionado não somente ao bem estar físico, mas também ao psíquico, social e espiritual, o qual, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, é garantido a todos os indivíduos, cabendo ao poder público propiciar meios com vistas à sua promoção, proteção e recuperação.

A provável inexistência de intenção em decorrência de eventuais razões imperiosas para sua ausência, pode levar à não configuração da infração (Rigolin, 2012, p. 338), com consequente afastamento da pena de demissão.

Dessarte, com vistas à observância dos princípios da verdade real, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), faz-se necessário que seja elaborado laudo psiquiátrico retroativo de modo a esclarecer as condições de saúde mental em que se encontrava, de fato, o servidor no período das faltas.

O laudo psiquiátrico retrospectivo é elaborado por um psiquiatra para descrever o histórico e a condição mental do servidor em um período anterior. Ele pode atestar que a ausência do trabalho foi causada por doenças mentais (depressão grave, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno bipolar, etc.) que impediram a pessoa de comparecer ou de justificar suas

faltas adequadamente.¹⁶ O objetivo é analisar o histórico clínico, diagnóstico e outros dados para comprovar a incapacidade ou a limitação do indivíduo em um momento específico do passado, mesmo sem o atestado no prazo legal.¹⁷

Não basta, pois, a comissão processante solicitar a avaliação do estado de saúde mental do servidor em relação apenas ao momento em que se dá apuração da infração por meio do PAD de rito sumário.

É preciso que seja emitido um juízo de probabilidade sobre o nexo causal com as faltas passadas. Este juízo se faz necessário no laudo pericial oficial para que haja valoração pela administração quando do julgamento do mérito do abandono de cargo.

A consequência da negativa da administração para a avaliação e emissão de laudo psiquiátrico retrospectivo é que o servidor terá base sólida para impetrar um mandado de segurança contra esse ato por ofensa ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), além de ofensa ao princípio da verdade real. Esse tem sido o posicionamento jurisprudencial do TRF da 4ª Região:

PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. **LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE.** SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO. [...]. 2. **Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova**

16. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=laudo+psiqui%C3%A1trico+retrospectivo+e+n%C3%A3o+configura%C3%A7%C3%A3o+de+abandono+de+cargo+p%C3%BAblico&rlz=1C2GCEU_pt-\[...\] oFwgcFMi0zLjHIBxw&scient=gws-wiz](https://www.google.com/search?q=laudo+psiqui%C3%A1trico+retrospectivo+e+n%C3%A3o+configura%C3%A7%C3%A3o+de+abandono+de+cargo+p%C3%BAblico&rlz=1C2GCEU_pt-[...] oFwgcFMi0zLjHIBxw&scient=gws-wiz). Acesso em: 08 out. 2025.

17. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+um+laudo+psiqui%C3%A1trico+retropestivo+e+quando+ele+%C3%A9+necess%C3%A1rio+\[...\] &scient=gws-wiz-serp](https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+um+laudo+psiqui%C3%A1trico+retropestivo+e+quando+ele+%C3%A9+necess%C3%A1rio+[...] &scient=gws-wiz-serp). Acesso em: 10 out. 2025.

técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furtar do magistrado o poder de decisão. 3. Hipótese em que se impõe a anulação da sentença amparada em laudo feito por médico com especialização diversa daquela exigida para o caso, **devendo nova perícia ser realizada por médico especialista.** (TRF-4 - AC: 50046875820204049999 RS, Relator.: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/07/2021, 9ª Turma). (grifado).

O laudo psiquiátrico retrospectivo emerge como instrumento probatório de significativa relevância no direito administrativo disciplinar, particularmente nos processos por abandono de cargo envolvendo enfermidades mentais incapacitantes¹⁸. Com efeito, no contexto específico da depressão, este documento técnico busca demonstrar que as ausências do servidor decorreram de uma incapacidade laborativa objetiva¹⁹, e não de deliberada voluntariedade. Isso porque a depressão, em sua manifestação clínica mais grave, pode configurar genuína impossibilidade física e psicológica para o cumprimento das obrigações funcionais, estabelecendo uma distinção crucial entre o abandono voluntário e a incapacidade involuntária.

18. *Doença ou enfermidade incapacitante* “é a que produz incapacidade para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborais do ser humano”, podendo ser “passível de tratamento e controle com recuperação total ou parcial da capacidade laborativa, não resultando, obrigatoriamente, em invalidez”. (BRASIL. **Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal**. 3. ed. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017. p. 142).

19. *Incapacidade laborativa* “é a impossibilidade de desempenhar as atribuições definidas para os cargos, funções ou empregos, provocada por alterações patológicas decorrentes de doenças ou acidentes. A avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros, que a continuação do trabalho possa acarretar”. (BRASIL. **Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal**. 3. ed. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017. p. 142).

Nesse contexto, a validade técnica do laudo retrospectivo encontra suporte na Resolução CFM nº 2.057/2013²⁰, que estabelece parâmetros metodológicos rigorosos para avaliações periciais, incluindo a observância do princípio do *visum et repertum*. Paralelamente, no âmbito jurídico estadual, o artigo 173, § 1º, II da Lei Complementar n. 13/94²¹ proporciona base legal para a realização de perícias quando evidenciados indícios de condições médicas incapacitantes, reconhecendo a necessidade de adequação do processo à complexidade do caso concreto. Dessa forma, esta fundamentação assegura que a análise do caso não se restrinja à mera formalidade das faltas, mas considere a real situação de saúde do servidor.

Cumprir acrescentar que, conforme orientação de Taborda *et al* (2016, p. 308), a atuação pericial deve pautar-se pela rigorosa consideração de três elementos fundamentais: o motivo determinante da solicitação pela autoridade competente, os objetivos específicos do exame e os quesitos eventualmente formulados. Para além disso, a aplicação do laudo psiquiátrico retrospectivo no processo disciplinar encontra fundamento epistemológico no princípio do livre convencimento motivado, que transcende sua origem penal para informar a valoração probatória no direito administrativo. Consequentemente, esta intersecção permite analogia com o instituto da inimputabilidade penal, na

20. Resolução n. 2.057/2013. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2057>. Acesso em: 20 out. 2025.

21. Art. 173 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. § 1º - Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias:

(...)

II - realização de perícias;

medida em que busca aferir se o servidor, em razão de condição depressiva grave, encontrava-se em estado análogo à incapacidade prevista no ordenamento jurídico, caracterizando situação de involuntariedade do afastamento funcional. Assim, o laudo fornece subsídios técnicos para que o julgador administrativo possa concluir se a patologia suprimiu a autodeterminação do servidor ou lhe impôs incapacidade concreta que torne o afastamento não imputável.

No que tange à jurisprudência penal, esta oferece referenciais valiosos para a valoração do laudo retrospectivo no âmbito administrativo, enfatizando a necessidade de conjunto probatório consistente e evidenciando as limitações temporais inerentes às avaliações retrospectivas.²² Com isso, esses precedentes

22. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, II, DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUTABILIDADE FOI RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO ANTIGO. INSUBSISTÊNCIA. **SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOIS EXAMES PERICIAIS - UM ANTERIOR E OUTRO POSTERIOR AO FATO -, AMBOS CONCLUINDO PELA IMPUTABILIDADE DO RÉU. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU INIMPUTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBRIAGUEZ DEMONSTRADA POR AUTO DE CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. SINAIS CLÍNICOS OBSERVADOS POR POLICIAIS MILITARES (FALTA DE EQUILÍBRIO, FALA ALTERADA, ODOR ETÍLICO, ENTRE OUTROS). INIMPUTABILIDADE DESCARTADA POR LAUDO DE SANIDADE MENTAL QUE ATESTOU A PLENA CAPACIDADE DO RÉU À ÉPOCA DO FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CM N. 5/2019 E N. 5/2023. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, II, DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUTABILIDADE FOI RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO ANTIGO. INSUBSISTÊNCIA. **SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOIS EXAMES PERICIAIS - UM ANTERIOR E OUTRO POSTERIOR AO FATO -, AMBOS CONCLUINDO PELA IMPUTABILIDADE****

demonstram que, ainda que se discuta a pertinência de laudos retrospectivos, a validade da prova pericial consolida-se quando há convergência de múltiplos elementos – temporais, testemunhais e clínicos –, afastando dúvidas sobre o estado mental do acusado no momento do fato. Portanto, a decisão reforça a necessidade de que eventuais alegações de incapacidade psíquica sejam analisadas com base em um sistema integrado de provas, e não em documentos isolados ou de fundamentação frágil, aplicando-se tal racionalidade tanto na esfera penal quanto administrativa.²³

DO RÉU. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU INIMPUTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBRIAGUEZ DEMONSTRADA POR AUTO DE CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. SINAIS CLÍNICOS OBSERVADOS POR POLICIAIS MILITARES (FALTA DE EQUILÍBRIO, FALA ALTERADA, ODOR ETÍLICO, ENTRE OUTROS). INIMPUTABILIDADE DESCARTADA POR LAUDO DE SANIDADE MENTAL QUE ATESTOU A PLENA CAPACIDADE DO RÉU À ÉPOCA DO FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CM N. 5/2019 E N. 5/2023. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, II, DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUTABILIDADE FOI RECONHECIDA COM BASE EM LAUDO ANTIGO. INSUBSISTÊNCIA. [...]. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CM N. 5/2019 E N. 5/2023. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5000642-40.2023.8.24.0032, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Des. Vania Petermann, Quinta Câmara Criminal, j. 08-05-2025). (detacado).

23. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ABUSO DE INCA PAZ (CP, ART. 173). RECURSO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 593, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO CORRÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEBILIDADE MENTAL DA VÍTIMA AFERIDA UNICAMENTE POR MEIO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA

No controle finalístico do processo disciplinar, o laudo retrospectivo desempenha funções essenciais, pois permite a reconstituição técnica do estado mental pretérito, o estabelecimento de nexo causal entre a patologia e as ausências, a desconstrução da presunção de voluntariedade e a instrumentalização do dever de diligência da Administração. Contudo, sua aceitação enfrenta resistências jurisprudenciais fundadas na presunção de sanidade mental²⁴, no risco de fraudes processuais e

EM PROCESSO DE INTERDIÇÃO. **AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA REALIZADA ALGUNS ANOS DEPOIS DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO QUAL NÃO HOUE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EMPRESTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXAME DE SANIDADE MENTAL REALIZADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE DA OFENDIDA. MATERIALIDADE DO CRIME NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO [...].** (TJSC, Apelação Criminal n. 0000.20.07.056463-9/TJSC, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, 3ª Câmara Criminal, Data do Julgamento 31/08/2010, Data da Publicação 16/09/2010). (evidenciado).

24. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE PARCIAL DO PAD QUANTO A OUTRO SERVIDOR. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA E FATOS NOVOS QUANTO AO IMPETRANTE. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE CONCEDIDA. NÃO COMPARECIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO ATENDIDO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. [...]. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE SANIDADE MENTAL - AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À PLENA CAPACIDADE DO IMPETRANTE PARA ACOMPANHAR O PAD E EXERCER DEFESA QUE JUSTIFIQUE SUA INSTAURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 27. No tocante à inexistência de realização de exame de sanidade mental do impetrante, conforme dispõe o art. 160 da Lei 8.112/90, **não se vislumbrou a existência efetiva de elementos que coloquem em dúvida a capacidade mental do impetrante, evidenciado que a instauração desse**

nas limitações intrínsecas ao diagnóstico retrospectivo. Diante disso, tais resistências exigem que o documento pericial apresente fundamentação metodológica robusta e esteja amparado em elementos concretos e contemporâneos aos fatos.

Nesse sentido, a avaliação do quadro depressivo no processo por abandono de cargo pode ser realizada mediante o incidente

exame tem apenas caráter protelatório. 28. Consoante se extrai da análise dos autos, o impetrante, representado por advogado, participou ativamente de todas as fases processuais, solicitou produção de provas, alegou irregularidades, que foram refutadas pela Comissão. **Não subsistiu motivo que suscitasse dúvida sobre sua sanidade apto a justificar a instauração de incidente.** 29. Os supostos problemas de saúde do impetrante apenas foram levantados pelo advogado constituído pelo acusado, após refutar as acusações do cometimento de irregularidades imputadas ao impetrante, genericamente para justificar novo interrogatório, apresentando atestados médicos que indicam condições para o deferimento de licença médica para atividades laborais, não pondo em dúvida a capacidade mental do impetrante. 30 . **A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça pacificou o entendimento de que a instauração de incidente de sanidade mental é intrinsecamente relacionada à fundada dúvida da comissão disciplinar acerca da sanidade mental do servidor, dispensando-se sua realização, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/1990, quando não há tal dúvida, como é o caso dos autos.** Precedentes: AgInt no RMS 44 .643/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29/11/2017; MS 16.038/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2011 e MS 11 .093/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/6/2015. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. [...]. 34. Ressalte-se, por fim, que, apesar de o impetrante enfatizar a importância da oitiva da testemunha não ouvida no processo disciplinar, não se apresentaram argumentos convincentes que comprovem o alegado prejuízo de sua ausência no processo. Sem efetiva comprovação de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Na mesma linha: MS 17 .517/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/2/2020 e MS 24.126/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17/12/2019 CONCLUSÃO. 35. Segurança Denegada. (STJ - MS: 25141 DF 2019/0105737-2, Data de Julgamento: 08/06/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/06/2022). (grifado).

de sanidade mental²⁵, o qual se configura como instrumento processual adequado para essa finalidade. Para tanto, torna-se indispensável a produção de prova técnica consistente que comprove o nexo causal entre o transtorno depressivo e a impossibilidade de cumprir os deveres funcionais.

Nesse contexto probatório, o laudo psiquiátrico retrospectivo assume função essencial, visto que, quando elaborado conforme os rigorosos critérios do Conselho Federal de Medicina²⁶, possibilita reconstruir o estado mental pretérito do servidor. Além disso, permite avaliar se a depressão, em sua manifestação clínica, chegou a suprimir a autodeterminação do servidor ou a gerar incapacidade laborativa concreta.

Em síntese, a eficácia do laudo retrospectivo depende, em última análise, de sua articulação com um conjunto probatório robusto que corrobore objetivamente a incapacitação mental no período relevante. Embora a jurisprudência majoritária mantenha postura restritiva quanto a esta modalidade de prova, admitindo-a apenas excepcionalmente, sua utilização adequadamente fundamentada revela-se instrumento essencial para concretização do princípio da verdade real, impedindo, assim, que servidores genuinamente incapacitados sejam penalizados por condutas involuntárias. Para isso, deve ser respeitada a necessária relação temporal entre a prova técnica e os fatos investigados.

Desse modo, o uso do laudo psiquiátrico retrospectivo em processos disciplinares por abandono de cargo representa instrumento fundamental para assegurar o controle finalístico

25. Lei Complementar n. 13/94:

Art. 181. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

26. Resolução n. 2.057/2013.

da conduta funcional, uma vez que permite distinguir entre o abandono culposo e a ausência decorrente de genuína incapacidade mental. Não obstante, sua correta aplicação demanda rigorosa análise técnica e jurídica, de modo a equilibrar a necessária proteção ao servidor incapacitado com a preservação da segurança jurídica e da eficácia do processo disciplinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, restou demonstrado que a análise do abandono de cargo, quando envolve servidor acometido por depressão, não pode ser reduzida a uma mera verificação formal de ausências não justificadas. A natureza gravíssima desta infração disciplinar, que possui como elemento subjetivo o *animus deserendi*, exige um controle finalístico que transcende a lógica puramente cartorial, demandando uma investigação profunda sobre a real intenção e a capacidade do agente no período das faltas.

Conforme explorado, a depressão configura uma condição de saúde mental que pode atuar em duas frentes para descaracterizar o ilícito: na esfera objetiva, como causa justificadora das faltas, devido à incapacidade laboral que impossibilita o serviço; e na esfera subjetiva, como fator de inimizabilidade, capaz de excluir a culpabilidade pela suposta infração ao afetar a capacidade de autodeterminação e de consciência sobre a ilicitude do ato.

É precisamente nesse contexto que se revela a impertinência do laudo psiquiátrico retrospectivo como prova única ou decisiva. A conclusão central deste artigo é a de que a utilização desse instrumento de forma isolada é insuficiente para atender às exigências do controle finalístico do processo administrativo disciplinar (PAD). A natureza conjectural e probabilística do diagnóstico retroativo, por mais fundamentado que seja, é

intrinsecamente frágil para, sozinha, comprovar ou refutar um estado mental pretérito com a segurança jurídica necessária à imposição de uma penalidade extrema.

Portanto, conclui-se que a análise deve ser holística e probatória plural. A autoridade julgadora deve valorizar um conjunto probatório robusto e contemporâneo aos fatos, que inclua prontuários médicos, atestados de saúde ocupacional, comunicados ao superior hierárquico, testemunhas que vivenciaram a crise e demais elementos contextuais. O laudo retrospectivo, nesse cenário, deve ser ponderado como mais um elemento no contexto fático-probatório, e não como a peça central que, por si só, determine o *decisum*. A adoção desse rigor não apenas garante maior justiça e segurança nas decisões que envolvem a saúde mental do servidor, mas também assegura que a finalidade do PAD – apurar a verdade real – seja cumprida, evitando que uma grave doença seja confundida com um ato de deliberada negligência.

REFERÊNCIAS

BILO, Antônio Carlos. **Atestado médico**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/atestado-medico>. Acesso em: 20. out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal**. 3. ed. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2202203 AL 2022/0278393-7**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27 mar. 2023. DJe, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922829546>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt nos EDcl n. 23935 DF 2017/0322460-2**, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 15 mar. 2022, DJe 22 mar. 2022. Disponível. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1481257649/inteiro-teor-1481257671>. Acesso: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt nos EDcl no RMS 57202 MS 2018/0088411-9**, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 10 mai. 2021, DJe 13 mai. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1212230302>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 25141 DF 2019/0105737-2**, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Julgado em 08 jun. 2022, Publicado no DJe 27 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562268487>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **MS 22566 DF 2016/0122833-3**, Relator.: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 27 nov. 2019, Publicado no DJe 29 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859999336>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 21392 PR 2006/0026259-8**, Relator: Ministro Felix Fischer, Julgado em 17 dez. 2007, DJe 03 mar. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8706465/relatorio-e-voto-13766450>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível n. 5004687-58.2020.4.04.9999**. Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Julgado em 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1253532054>. Acesso em: 19 out. 2025.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. **Manual de processo administrativo disciplinar à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da administração pública**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 2047. E-book.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. **Resolução CFM n. 2.381, de 20 de junho de 2024**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://crmpi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/2381_2024.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. **Resolução n. 2.057, de 12 de novembro de 2013**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2057>. Acesso em: 20 out. 2025.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

Disponível em: https://www.google.com/search?q=laudo+psiqui%C3%A1trico+retrospectivo+e+n%C3%A3o+configura%C3%A7%C3%A3o+de+abandono+de+carrego+p%C3%BAblico&rlz=1C2GCEU_pt-...&client=gws-wiz. Acesso em: 08 out. 2025.

Disponível em: <https://www.google.com/search?q=o+que+um+laudo+psiqui%C3%A1trico+retrospectivo+e+quando+ele+necess%C3%A1rio+...&client=gws-wiz-serp>. Acesso em: 10 out. 2025.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et al.; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal RVCr 05416861920168130000**, Relator.: Desembargador Paulo César Dias, Julgado em 11 set. 2017, Publicação em 15 set. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1954611342>. Acesso em: 20 out. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS. **Na América Latina, Brasil é o país com maior prevalência de depressão**. 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latinabrasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-dedepressao>. Acesso em: 15 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Provimento n. 114**, de 10 de out. 2006. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/114-2006>. Acesso em 14 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 11. ed. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em: 10.10.2025.

PIAUÍ. **Constituição do Estado do Piauí de 1989**. [1989]. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/servicos/ouvidoria/Ouvidoria/20231022131409>. Acesso em: 15 out. 2025.

PIAUÍ. **Lei complementar n. 56, de 01 de novembro de 2005**. Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pge.pi.gov.br/wp-content/uploads/2025/05/Lei-Complementar-056-2005.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

PIAUÍ. **Lei complementar estadual n. 37, de 13 de março de 2004**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2004/73/73_texto_integral.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

PIAUÍ. **Lei Complementar n. 13, de 13 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.al.pi.leg.br/servicos/ouvidoria/Ouvidoria/20250729094712/lei-complementar-13-1994.pdf>. Acesso em 08.10.2025.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5000642-40.2023.8.24.0032**, Relatora.: Desembargadora Vania Petermann, Julgado em 08 mai. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/3686331000>. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. TJSC, **Apelação Criminal n. 0000.20.07.056463-9/TJSC**, Relator:. Desembargador Roberto Lucas Pacheco, Julgado em 31 ago. 2010, Publicação em 16 set. 2010. Disponível em: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em. 20 out. 2025.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MONTEIRO, Fábio de Holanda. Inteligência artificial e depressão: um novo cenário e caminho para a efetivação do direito humano e fundamental à saúde mental. **R. Dir. sanit.**, São Paulo, v.25, n.1, e0015, 2025. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/231321>. Acesso em: 07.10.2025.

SINTRAJUFES. Em média, 215 servidores públicos federais se afastam todos os anos por problemas de saúde mental. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/em-media-215-servidores-publicos-federais-se-afastam-todos-os-anos-por-problemas-de-saude-mental/>. Acesso em: 18.10.2025.

TABORDA, José G. V. *et al.* Perícias psiquiátricas e previdenciárias e administrativas. In: ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

TELES, Maria Luiza Silveira. **O que é depressão**. São Paulo: Editora e Livraria Brasiliense, 2017. E-book.

TRONCOSO, Renata. Modelo de laudo médico: conheça os tipos e as vantagens da padronização. **Portal telemedicina**. Disponível em: <https://portaltelemedicina.com.br/modelo-de-laudo-medico>. Acesso em: 20 out. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Depression**. [s.d.b]. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/depression#tab=tab_2. Acesso: em 16 out. 2025.